



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.003210/2007-37
Recurso n° 509.077 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.126 – 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado NELSON BOCCATO JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre: a) todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e b) deduções relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, referente aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição nos Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídicas (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No presente caso, os recibos apresentados pelo sujeito passivo possuem os requisitos expressos na legislação para sua dedutibilidade, motivo da negativa do provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 073, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 066, que decidiu dar provimento parcial a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem prestou o serviço profissional da área de saúde, são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.140,00.

Como esclarecimento inicial, o litígio em questão versa sobre as formalidades exigidas em despesas médicas para a dedução no IRPF.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Há decisões divergentes que fundamentam o recurso (Acórdão 104.22840);
2. A decisão recorrida restabeleceu dedução de despesa médica, apesar do sujeito passivo não ter provado o pagamento do serviços, pois somente afirmou que pagou em moeda corrente;
3. Quando o pagamento é efetuado em moeda corrente, para fins tributários, o recibo não constitui prova suficiente para o sentido de que seu objeto tenha sido concretizado, justamente porque pode ser emitido em qualquer momento do presente com referência a um fato passado;
4. Aliam-se a este detalhe, a possibilidade de o emitente não ter prestado o serviço, não ter recebido a efetiva quantia, ou ter recebido, mas não

oferecido esse rendimento à tributação e por consequência informado ao fisco que não recebeu a quantia, etc, enfim são diversos os motivos pelos quais o recibo isolado não se presta como prova suficiente ao pagamento;

5. Ante ao exposto, solicita o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 076, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 092, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida.

O sujeito passivo também apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, fls. 086, que, após análise, não foi admitido, fls. 105.

A Presidência do CARF analisou o despacho sobre o seguimento do recurso e manteve seu entendimento, fls. 0110.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O litígio em questão versa sobre a obrigatoriedade de comprovação de pagamento para dedução de despesa médica.

Como bem ressalta o recurso, a legislação determina requisitos para que a dedução de despesa médica seja aceita.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto 3.000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Portanto, o Fisco possui a prerrogativa de verificar os documentos que fundamentam a decisão.

Esclarecemos que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

A legislação não veda o pagamento em dinheiro e não há exigência para a utilização de cheques ou transferências bancárias.

A decisão recorrida analisou corretamente o caso:

“As notas fiscais emitidas pela Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Dra. Nancy Akico Nagayassu S/C Ltda., no valor total de R\$5.140,00 (fls. 14 a 17), acompanhada da declaração de fl. 13, comprovam o pagamento de tratamento prestado à Sra. Lívia Jordão Boccato, dependente do contribuinte (fl. 21 verso), no ano-calendário fiscalizado, contendo nome, endereço e CNPJ do prestador do serviço, conforme exigido pela legislação que rege a matéria.

Destarte, atendidos os pressupostos legais tem o contribuinte o direito a dedução correspondente às notas fiscais acima mencionadas.”

A recorrente afirma que a aceitação de recibos, sem comprovação efetiva e cabal de pagamento possibilitaria inúmeras fraudes (emitente não ter prestado o serviço, não ter recebido a efetiva quantia, ou ter recebido, mas não oferecido esse rendimento à tributação e por consequência informado ao fisco que não recebeu a quantia, etc) só que, cabe esclarecer, cabe ao Fisco provar que essas fraudes ocorreram, ou não.

Portanto, assim como o acórdão recorrido, entendo que – neste caso, pelas provas dos autos em questão, resta comprovado o serviço - os recibos prestados, com todas as formalidades, bastam para os fins de dedução da despesa médica.

CONCLUSÃO;

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira